

## PROJETO DE LEI Nº 7.735, DE 2014

**(Do Poder Executivo)**

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

## EMENDA Nº , de 2014

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 21 do Projeto de Lei:

Art. 21. Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União, por meio dos Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, poderá celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até um décimo por cento da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado oriundo de acesso a patrimônio genético, **ressalvado o uso de conhecimento tradicional associado**.

Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial **em caso de acesso a patrimônio genético que afete os direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais**, os respectivos órgãos oficiais de defesa **deverão** ser ouvidos, nos termos do regulamento.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração visa impedir que os acordos setoriais deliberem sobre o valor da repartição de benefícios monetárias devidas pelo acesso a conhecimento tradicional associado, levando-se em conta que o titular do direito nesses casos são os povos indígenas e povos e comunidades tradicionais e não a União.

Ademais, quando se tratar de acesso a patrimônio genético exclusivamente, os povos indígenas e povos e comunidades tradicionais deverão ser ouvidos obrigatoriamente, caso o acesso a esses recursos os afetem.

**Sala das Sessões, em      de      de 2014.**

**Deputado Renato Simões**

**PT/SP**